



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2234139 - PA (2025/0361327-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LUCIETE DE NAZARE MENDES GOMES
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - PA018238
JOAO PAULO BARROS DE ANDRADE - PA28919A
VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO - PA027937
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA 802/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC; E 256, I, DO RISTJ). FUNDEF/FUNDEB. RATEIO DE VERBAS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA OU NÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: **deliberar, à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB.**

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica e econômica da matéria, afeta-se a controvérsia à Primeira Seção para julgamento em regime repetitivo, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do CPC e 256-I do RISTJ.

3. Determino a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância.

4. Recurso especial afetado.

Dispositivos relevantes citados: art. 47, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020 (incluído pela Lei 14.325/2022).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Deliberar à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do

magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB.” e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2234139 - PA(2025/0361327-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LUCIETE DE NAZARE MENDES GOMES
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - PA018238
JOAO PAULO BARROS DE ANDRADE - PA28919A
VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO - PA027937
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA 802/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC; E 256, I, DO RISTJ). FUNDEF/FUNDEB. RATEIO DE VERBAS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA OU NÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: **deliberar, à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB.**

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica e econômica da matéria, afeta-se a controvérsia à Primeira Seção para julgamento em regime repetitivo, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do CPC e 256-I do RISTJ.

3. Determino a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância.

4. Recurso especial afetado.

Dispositivos relevantes citados: art. 47, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020 (incluído pela Lei 14.325/2022).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado por **Lucinete de Nazaré Mendes Gomes**, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fl. 721):

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). ABONO FUNDEF/FUNDEB. NATUREZA JURÍDICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre o abono FUNDEF/FUNDEB. O agravante sustena que a legislação que fundamentou o pagamento do abono vedava sua incorporação à remuneração, reforçando sua tese de insenção tributária, e alega que a verba possuía caráter indenizatório, pois visava compensar a defasagem salarial dos profissionais da educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o abono FUNDEF/FUNDEB recebido pelo agravante possui natureza indenizatória, o que afastaria a incidência do IRRF, ou se caracteriza acréscimo patrimonial tributável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O simples fato de o abono não ser incorporável à remuneração, conforme previsto na legislação que o instituiu, não implica sua natureza indenizatória, mas apenas sua transitoriedade.

4. A Lei nº 14.325/2022, que atribui caráter indenizatório ao abono, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, não sendo aplicável ao caso em exame.

5. O abono FUNDEF/FUNDEB representou um efetivo acréscimo patrimonial ao beneficiário, não configurando mera recomposição de prejuízo financeiro, o que justifica a incidência do IRRF.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará confirma a legitimidade da tributação sobre o abono FUNDEF/FUNDEB, diante da ausência de comprovação de sua natureza exclusivamente indenizatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido

Tese de julgamento:

1. A incidência de IRRF sobre o abono FUNDEF/FUNDEB é legítima quanto configurado acréscimo patrimonial, ainda que a legislação posterior tenha atribuído caráter indenizatório à verba.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 748/759).

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 47, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020.

Aduz, em resumo: (I) a natureza indenizatória da verba recebida a título de abono destinada a compensar perdas salariais sofridas pelos profissionais da educação; (II) previsão na Lei 14.325/2022 que incluiu o artigo 47-A na Lei 14.113/2022 quanto ao caráter indenizatório do Abono-FUNDEF/FUNDEB; (III) o pagamento do referido abono foi realizado na vigência da Lei 14.325/2022, sendo perfeitamente aplicável ao caso.

Requer o "*reconhecimento do caráter indenizatório do abono FUNDEF/FUNDEB pagos aos profissionais, nos termos da Lei 14.325/2022*" (fl. 776), para fins de não incidência de imposto de renda.

Aberta vista à parte recorrida (Município de Cametá), foi apresentada impugnação à fl. 768, postulando o não conhecimento do apelo raro em razão dos obstáculos das Súmulas 7 e 83 do STJ e no mérito pela improcedência do pedido em razão da natureza remuneratória da verba em debate.

Admitido o reclamo pelo Tributal de origem, quanto à controvérsia atinente à natureza indenizatória ou remuneratória da verba recebida para fins de incidência ou não de IRRF, como representativo da controvérsia (fls. 779/780), assim se manifestou o Vice-Presidente Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto:

A controvérsia jurídica - que é comum aos processos 0801544-21.2022.8.14.0012, 0801552-95.2022.8.14.0012 e 0801537-29.2022.8.14.0012 - consiste em definir se tais valores possuem natureza indenizatória, afastando a incidência do IRRF, ou se configuram acréscimo patrimonial, sujeitando-se à tributação, à luz do art. 43 do CTN, da Lei nº 14.113/2020 (com redação dada pela Lei nº 14.325/2022), e da jurisprudência consolidada do STJ.

Verifica-se a multiplicidade de recursos sobre a mesma questão de direito, com potencial de repercussão nacional e relevante impacto social, especialmente no âmbito da remuneração dos profissionais da educação básica.

Ascenderam, assim, os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para análise quanto à sua possível afetação como representativo de controvérsia repetitiva.

Instados a se pronunciarem, a parte contribuinte (fl. 813) deixou transcorrer o prazo para manifestação; e o Ente Municipal (fls. 822) também não se manifestou.

Já o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Procuradora-Geral da República **Maria Soares Camelo Cordioli**, expressou, por igual, sua anuência à referida afetação, no sentido de que (fl. 808):

Cumpre anotar que o pressuposto da multiplicidade de processos, exigido pelo mencionado art. 1.036 do CPC/2015, encontra-se devidamente demonstrado.

Conforme ressaltado na decisão de admissão do recurso especial, há uma multiplicidade de entendimentos entre as Câmaras daquele Egrégio Tribunal. Dessarte, a ausência de uma tese jurídica uniforme no âmbito do próprio Tribunal de origem sobre a matéria acarreta insegurança jurídica e potencial violação ao princípio da isonomia, justificando a intervenção desta Corte Superior para pacificar a interpretação da lei federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de ação ordinária proposta por **Lucinete de Nazaré Mendes Gomes**, com vistas a obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito, com relação ao imposto de renda retido na fonte sobre a verba de Abono-FUNDEF/FUNDEB por ela recebida.

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que, "*Em que pese a natureza indenizatória, é inegável que o abono acarretou um acréscimo ao patrimônio dos beneficiados, pois, para estes, o pagamento não decorreu de recomposição de um dano emergente restituição ao status quo ante, de indenização por prejuízos causados pelo pagamento extemporâneo de alguma verba principal ou de rendimentos remuneratórios pretéritos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial. Os profissionais do magistério não sofreram perdas ou decréscimos no período de repasse a menor dos recursos do FUNDEF ao Município, de modo que o abono que lhes foi conferido por lei não possui caráter de ressarcimento, restituição ou reparação, configurando aquisição de disponibilidade econômica com acréscimo que, conseqüente mente, atrai a incidência do imposto de renda*" (fl. 651).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sede de agravo interno, confirmou integralmente a sentença recorrida (fls. 721/735).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados (fls. 748/759).

No apelo raro, a contribuinte defende a natureza indenizatória do Abono-FUNDEF, conforme previsto em lei, bem como a não incidência de imposto de renda retido na fonte.

O recurso, nos termos em que apresentado, ao menos nesse juízo preliminar, satisfaz aos requisitos de cognoscibilidade, a possibilitar o exame pelo STJ das premissas de mérito assentadas pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, a **questão controvertida é de direito**, concernente à interpretação a ser dada ao seguinte dispositivo legal: 47-A, §2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022.

Assim, o tema posto em debate cinge-se em responder à questão da incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba recebida pelos profissionais do magistério da educação básica a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB.

Por tudo isso, o presente recurso, salvo melhor juízo, ostenta aptidão para ser admitido como representativo da controvérsia, sobretudo porque, como asseverado pela ilustre Vice-Presidência de origem "*Verifica-se a multiplicidade de recursos sobre a mesma questão de direito, com potencial de repercussão nacional e relevante impacto social, especialmente no âmbito da remuneração dos profissionais da educação básica*".

Frente a esse contexto, nos termos do art. 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, em conjunto com o **REsp 2.234.133/PA**, delimitando, a tal desiderato e atento às balizas antes pontuadas, a seguinte **TESE CONTROVERTIDA**:

"Deliberar à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB."

DETERMINO, pois, a observância das providências abaixo:

a) a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância;

b) comunicação, com cópia da respectiva decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados;

c) comunicação do teor desta afetação à Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas para inclusão na base de dados deste Pretório; e

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0361327-7 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.234.139 / PA

Números Origem: 08015399620228140012 8015399620228140012

Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias -
Aposentadoria/Retorno ao Trabalho

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : LUCIETE DE NAZARE MENDES GOMES
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - PA018238
 JOAO PAULO BARROS DE ANDRADE - PA28919A
 VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO - PA027937
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Deliberar à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2025/0361327-7 - REsp 2234139 Petição : 2026/001J335-5 (ProAfR)